

A. I. N° - 298921.0011/16-5
AUTUADO - ÔMEGA BAHIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VESTUÁRIO EIRELI - ME
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.10.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-05/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDA. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. VALOR INFERIOR AO FORNECIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Caracterizada a infração, mantida a exigência fiscal da infração 1. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Caracterizada a infração, acolhida a modificação da multa. Infração 2 subsistente, com reenquadramento da multa de 60% para 50%. Rejeitadas as nulidades arguidas. Indeferida a solicitação para a remessa dos autos em nova diligência ou visando a realização de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2016, para exigir ICMS no valor histórico total de R\$46.557,77, em razão do cometimento de 02 (duas) infrações a seguir descritas:

Infração 01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Ano de 2016, meses de janeiro, fevereiro e março. Valor exigido: R\$ 22.034,76, acrescido da multa de 100%.

Infração 02 – Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentare(s) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Em 2016, infração lançada de acordo com Demonstrativo anexo, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril. Valor exigido: R\$24.523,01, acrescido da multa de 60%.

O presente PAF foi julgado em 1^a instância, em decisão formalizada através do Acórdão nº 0065-05/17 (fls. 46/51), de 10/04/17, na relatoria do julgador Ângelo Mário de Araújo Pitombo. Foi declarada naquela ocasião a procedência total da autuação.

Inconformado com a deliberação da JJF o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 31/05/17, que após distribuição para a 1^a Câmara do CONSEF, resultou na decisão veiculada através do Acórdão nº 0120-11/2018 (fls. 76/85), de 15/05/18. A citada decisão anulou o julgamento da 1^a instância, por cerceamento ao direito de defesa, em razão da falta de comprovação nos autos de recebimento pelo sujeito passivo dos relatórios TEF diários fornecidos pelas empresas administradoras de cartão, com o detalhamento das operações por elas autorizadas.

O processo retornou a essa 1^a instância visando; 1º) o saneamento da falha processual apontada; 2º) a realização de novo julgamento após a devida correção da omissão entrega dos relatórios contendo a informação das operações diárias pagas através de cartões de débito/crédito.

O PAF foi redistribuído a este Relator em razão do afastamento do anterior, Consº Ângelo Mário de Araújo Pitombo, em decorrência da sua aposentadoria.

Já nesta relatoria o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem (**Infaz Varejo**), em 29/11/2018, para que fosse entregue ao contribuinte, cópia dos relatórios TEF diários contendo o detalhamento das operações autorizadas e pagas através de cartões de crédito e/ou débito, reabrindo-se prazo de defesa de 60 (sessenta dias), conforme regra expressa contida no RPAF/99.

Conforme aposição de assinatura na peça juntada à fl. 103 dos autos, em 04/10/19 o contribuinte, através de sua gerente, declarou ter recebido os arquivos eletrônicos, via mídia física (DVD), contendo as informações que foram objeto do pedido de diligência desta 5ª Junta de Julgamento.

Cumprida a etapa acima o PAF foi encaminhado ao autuante para que fosse prestada nova informação fiscal, na forma como determina o § 6º do art. 127 do RPAF/99 (abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação), e ao contribuinte para apresentação de nova defesa.

Peça de defesa juntada às fls. 109 a 115, subscrita por advogado com procuração nos autos (doc. fl. 116), dr. Alberto Carvalho, OAB-Ba nº 45.001, firmada em 19/11/19.

Nova Informação Fiscal, prestada pelo autuante, juntada às fls. 132/134 dos autos, datada de 09/12/19.

O sujeito passivo apresentou a nova peça defensiva, conforme já informado acima, às fls. 109/115.

De início, suscitou preliminar de nulidade do Auto de Infração devido à ausência de indicação da fundamentação legal para exigência do tributo e aplicação da multa, configurando falta de informações essenciais no Auto de Infração.

Asseverou que todo o procedimento administrativo fiscal, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, está submetido ao princípio da fundamentação, pelo que todo e qualquer ato que o componha deve estar baseado em expressa fundamentação legal e fática, sob pena de invalidade.

Disse que o princípio da fundamentação está intrinsecamente ligado à regra de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (Constituição Federal, art. 150, I). Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada – informadores do Direito Tributário – impõem que todo ato jurídico, através do qual se exija um tributo ou se aplique uma penalidade, indique devida e expressamente o seu fundamento legal, além da descrição fática, propiciando, por conseguinte, que o sujeito passivo verifique a efetiva subsunção da norma jurídica ao evento do mundo fenomênico, isto é, constate a efetiva incidência da norma tributária.

Acrescenta que: “*Fundamentar o ato ou a decisão administrativa significa declarar expressamente a norma legal e o acontecimento fático que autoriza a prática do ato ou a prolação da decisão*” (in James Marins, Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, 2ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 185).

Na sequencia disse que tendo em vista que a cobrança de tributos deve respaldar-se, definitivamente, numa regra legal, impende que o ente público propicie àquele a quem se imputa o pagamento do tributo ou de penalidade, a indicação da norma supostamente incidente sobre o fato realizado pelo sujeito passivo, não sendo lícito à Administração Tributária impor exações ou multas, sem especificar a lei sobre a qual se fundamenta.

Ponderou ainda a defesa que omitir ao sujeito passivo a indicação do fundamento legal do tributo cujo pagamento lhe é exigido viola, peremptoriamente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao passo que dificulta enormemente – senão impossibilita – a cabal irresignação em face do ato que se tenta impugnar.

Ressaltou que facultar apenas ao sujeito a apresentação de defesa, sem, contudo, propiciar-lhe os fundamentos legais contra os quais caberia impugnação, fere a garantia constitucional da ampla defesa, impedindo que se concretize o verdadeiro contraditório, o que, por seu turno, evidencia o caráter arbitrário de toda e qualquer imposição tributária, sob tal título. Citou o art. 129, §1º, inciso

V, do COTEB. Reproduziu também o art. 39, V do RPAF para ratificar o dispositivo citado anteriormente.

Constata ser indubitável nulidade do auto de infração impugnado, tendo em vista a sua absoluta omissão quanto à indicação do artigo ou dos artigos de lei que veiculam as normas jurídicas supostamente incidentes, demonstrando-se a absoluta ausência de menção aos dispositivos da legislação tributária estadual que prevejam os critérios da regra-matriz-de-incidência do ICMS cobrado e da norma punitiva, impossibilitando, destarte, a plena verificação por parte do sujeito passivo em relação à suposta subsunção de norma jurídica omitida pela Administração Tributária do Estado da Bahia aos eventos descritos.

Observou que no auto de infração impugnado, há apenas a indicação de dispositivos regulamentares, dispostos na Lei nº 7.014/96 e do RICMS/BA.

Destacou mais à frente que além dos artigos da Lei nº 7.014/96, citados no auto de infração não indicarem, precisamente, os elementos das normas jurídicas supostamente incidentes aos fatos descritos, há que se ressaltar que sua menção não supre a exigência do Código Tributário do Estado da Bahia de que o auto de infração contenha a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos. A partir da leitura da peça de lançamento, constata que as infrações imputadas ao contribuinte decorreram de suposta ausência de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no exercício de 2015, e *“omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, em dezembro/2015.”* Transcreve os artigos 2º, I, e art. 4º, §4º, VI da Lei nº 7.014/96.

Disse que na leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que não é possível se aferir com exatidão, em qual infração incorreu o contribuinte, inviabilizando a defesa ou prova em contrário do sujeito passivo. Pontua que tal menção, na forma como está posta na autuação, é totalmente despicienda, visto que, se não há fundamentação legal para a exigência do tributo, não há, por corolário lógico, de se cogitar de aplicação de multa por suposta falta de pagamento, no qual se demonstra a nulidade do auto de infração, em face da ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente aplicáveis aos fatos descritos no referido documento.

Mais à frente o contribuinte sustenta a insubsistência da infração 1. Registra de início que com o retorno do processo à primeira instância para a entrega dos relatórios TEF e reabertura do prazo de defesa só foi disponibilizada à autuada os relatórios da unidade fiscalizada e não das demais filiais para fins de comprovação de que não houve omissão de saídas de mercadorias, conforme relatado na defesa originária. Reiterou, portanto, a peça de defesa apresentada anteriormente.

Nessa linha de raciocínio a defesa reiterou que há equívoco na base de cálculo, pois a ausência de omissão de saída de mercadoria tributada foi devido às máquinas de cartão serem utilizadas excepcionalmente pelas demais filiais da empresa, sendo que o cupom fiscal foi devidamente emitido na filial em que a máquina foi utilizada.

Explicou que tal conclusão deu-se a partir da comparação entre os dados fornecidos pela administradora de cartão, oriundos da maquineta utilizada pelo estabelecimento, e a respectiva escrituração fiscal. Esclarece que nos termos do contrato social anexo, a pessoa jurídica OMEGA BAHIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VESTUÁRIOS EIRELI ME, possui 6 (seis) filiais, sendo do ramo de restaurante, aquelas inscritas no CNPJ nº 06.355.095/0003-04 (Piazza di Piza); 06.355.095/0006-57 (La Lupa – SSA Shopping); e 06.355.095/0008-19 (La Lupa – Barra).

Disse que apesar de cada filial possuir maquineta própria, excepcionalmente, quando se identifica uma maquineta com defeito, é realizado um remanejamento das maquinetas, de modo a atender à demanda da filial com a maquineta defeituosa. Como consequência desse remanejamento, por

vezes são lançadas compras na maquineta de determinada filial, que foram objeto de escrituração e emissão de cupom fiscal em filial diversa.

Sustentou que essa situação foi exatamente a que ensejou a lavratura do presente auto de infração. A partir da análise da escrituração de cada uma das 3 (três) filiais, e dados informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, é possível visualizar que inexistiu omissão de saída de mercadoria tributada (*v. planilha e comprovantes de faturamento anexos*).

Pontuou que todos os valores recebidos por meio de cartão de crédito/débito, foram devidamente escriturados na filial onde a maquineta foi utilizada. Ainda que os dados fornecidos pela administradora de cartão indiquem vendas superiores àquela escriturada pela autuada, tais valores foram objeto de escrituração e emissão de cupom fiscal, na filial onde a maquineta foi efetivamente utilizada, o que pode ser facilmente confirmado a partir da análise da escrituração das demais filiais e seus respectivos dados de vendas por meio de cartão de crédito/débito.

Para a apuração da efetiva falta de emissão de documentos fiscais, aduziu que o agente fiscalizador deveria proceder à fiscalização de todos os estabelecimentos filiais da pessoa jurídica Ômega Bahia Comércio de Alimentos e Vestuários EIRELI – ME em conjunto, e não só da autuada.

Declarou, portanto, que não há que se falar em falta de emissão de documentos fiscais pela autuada, caso contrário restará configurada verdadeira bitributação, na medida em que, estar-se-á tributando receita que já foi devidamente declarada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, impondo-se seja julgado improcedente o auto de infração.

Mais à frente a defesa sustenta a necessidade de redução da multa aplicada na Infração 2. (art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96).

Esclareceu que, a suposta infração imputada à autuada adveio do fato de que supostamente “*deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”, desse modo, a penalidade a ser aplicada deveria ser aquela disposta no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, que prevê multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, “*na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto tiver sido informado em declaração*”.

Arguiu que se impõe a adequação do enquadramento da multa, no que se refere à Infração 02, reduzindo o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, para 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 42, I da Lei nº 7.014/96.

Ao concluir a peça de defesa, o contribuinte requereu que seja acolhida a questão preliminar suscitada no item 1, decretando-se a nulidade do auto de infração ante a ausência de indicação da fundamentação legal para a exigência do tributo. Se rejeitada ou não pronunciada a nulidade, nos termos do art. 155, parágrafo único, do RPAF, pediu que seja julgada improcedente a Infração 1, bem como, seja corrigido o enquadramento da multa aplicada à Infração 2, fazendo incidir o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no art. 42, I da Lei nº 7.014/96.

Requeru, ainda, a produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada dos documentos anexo e também a realização de diligência e perícia fiscal, de forma conjunta, nas filiais de CNPJ nº 06.355.095/0003-04 (Piazza di Piza); 06.355.095/0006-57 (La Lupa – SSA Shopping); e 06.355.095/0008-19 (La Lupa – Barra).

O autuante presta nova informação fiscal, peça juntada às fls. 132/134, conforme já sinalizado linhas acima.

Informa, inicialmente, ter cumprido a diligência com o fornecimento dos arquivos TEF, fato atestado às fls. 102 a 106. Declara ainda não ter processado alterações nos Demonstrativos anexos ao Auto de Infração, permanecendo todos válidos. Em seguida, declarou que a peça de defesa apresentada anteriormente a essa primeira instância (fls. 16/22) é idêntica à atual, juntada às fls.

109/115.

Em relação à preliminar suscitada, informou que o Auto de Infração é um instrumento processual padronizado em toda a SEFAZ/BA. Pontuou, em seguida, que todos os auditores fiscais realizam o lançamento através deste instrumento processual, lastreado nas normas legais do ICMS e que sua homologação é baseada no CTN, Regulamento do ICMS (Decreto nº 13780/12), Lei do ICMS (7.014/96), RPAF (Decreto nº 7629/99), alterações e outros elementos legais.

Acrescentou que constam nos autos todos os dados possíveis: Ordem de Serviço, data, hora e local de lançamento na parte superior. Abaixo tem as descrições dos fatos, neles, os textos legais padronizados para cada infração. No centro, possui: data do fato gerador e data do vencimento, base de cálculo, alíquota, multa e valor histórico. Na parte inferior da infração, o enquadramento (Lei nº 7.14/96 c/c Decreto nº 13.780/12) e a tipificação (as multas estão no art. 42 da Lei nº 7.014/96).

Afirmou que todos estes itens descritos estão no princípio de fundamentação legal. Destaca que os artigos citados (folhas 17 a 19) estão contemplados no nosso Auto de Infração, sendo que o conjunto é baseado estritamente em normas legais do Direito Tributário e do ICMS. Que não há quaisquer ausências ou lei que não foi respeitada. Portanto, o que o contribuinte questiona, deveria ser tratado com os Legisladores que criaram as normas legais e não o PAF. Portanto, o questionamento da lei está totalmente fora de parâmetro.

Reiterou mais uma vez que os elementos apresentados pelo contribuinte contestam a legislação e não o mérito deste auto de infração.

Quanto ao equívoco na quantificação da base de cálculo das omissões em razão das máquinas de cartão serem utilizadas excepcionalmente pelos demais estabelecimentos filiais da empresa, declarou que a autuada comete um grande equívoco, visto que o POS pertence ao estabelecimento em que foi registrado e somente a ele. Pontuou ser ilegal a utilização da maquineta por outro estabelecimento ainda que do mesmo grupo empresarial. Concluiu essa parte da peça informativa entendendo que não há nulidade a partir dos argumentos desenvolvidos pela defesa e no mérito pede pela procedência da infração 1.

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada à Infração 2. Suposta infração sobre o qual se aplica a multa prevista no inciso I, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Disse que não irá se ater a questão da multa. Chamou atenção para o fato de que o contribuinte não pode desconhecer a legislação do ICMS ou interpretá-la de maneira errônea, pois cometeu omissão de recolhimento de ICMS e a multa é de 60%, prevista inciso II, alínea “f”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sendo corretamente aplicada. Logo a infração 2 deve ser declarada totalmente procedente.

Concluiu afirmando que o Auto de infração e demonstrativos são de uma clareza incontestável sem qualquer necessidade de realização de nova Diligência Fiscal e/ou perícia fiscal, pois as informações prestadas são totalmente elucidativas.

Finalizou a peça informativa declarando que o contribuinte apresentou argumentos pífios, em alguns tópicos interpreta equivocadamente a legislação, e realizou uma contestação inócuas, que, em situação alguma, poderá alterar os demonstrativos e lançamentos. Pede pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento de ofício, é composto de 02 (duas) infrações por descumprimento de obrigação principal do ICMS, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Passo inicialmente ao exame e análise das preliminares de nulidade suscitadas na peça de defesa. Rejeito as nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal, foram claramente indicadas nos campos, descrição dos fatos das infrações 01 e 02. Ainda

que as normas de enquadramento das infrações tenham sido referenciadas no Regulamento do ICMS (RICMS), as mesmas possibilitaram ao contribuinte contraditá-las, exercendo na plenitude o direito de defesa. Ademais, há disposição expressa no RPAF – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99), que estabelece que a (...) *indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade erro da indicação, desde que, peça descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*” (art. 19).

No caso concreto também não houve falta de motivação, pois foram indicados no corpo do Auto de Infração os fatos que ensejaram o ato de lançamento de ofício; restando clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que foi a constituição do crédito tributário, não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Foi ainda obedecido o devido processo legal, através do qual a impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias à sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos processuais previstos legalmente, e demais exigências formais.

Cabe ainda frisar, que a infração 01 se refere à exigência de ICMS por presunção de natureza legal, de natureza relativa, que aceita a prova que a contradite, com previsão no VII do § 4º da Lei 7.014/96. O autuante, estribado nessa possibilidade legal, impôs ao sujeito passivo a cobrança de ICMS decorrente da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, ao que o autuado se contrapôs. Ao assim fazê-lo, poderia o contribuinte ter trazido ao processo os elementos probantes necessários para a desconstituição da acusação fiscal, inclusive, quando da realização das diligências ocorridas no curso dessa instrução processual.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II, “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de novas diligências e perícias, pois os elementos existentes no processo, são suficientes para a formação do convencimento deste órgão julgador, como será detalhada no exame de mérito. Ademais, a prova dos fatos que ensejaram as exigências fiscais não é dependente de conhecimentos especiais de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas.

Cabe destacar também, quanto ao pedido de diligência e perícia, de que o nosso ordenamento jurídico elegeu como pilar, o princípio do livre convencimento do julgador, cabendo a este o exame da necessidade da produção de prova técnica, prova do juízo, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação de insubsistência da infração 1, devido a equívoco na base de cálculo, a defesa sustenta a ausência de omissão de saídas de mercadorias tributadas, através de ECFs (Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais), pois afirma ter utilizado as maquinetas de cartão de crédito/débito, para acobertar operações realizadas por um estabelecimento com os equipamentos de outras filiais da empresa ou grupo empresarial, mas não houve as diferenças apuradas, já que o cupom fiscal foi devidamente emitido na filial em que a máquina foi utilizada.

Todavia, esse procedimento adotado pela empresa, contraria frontalmente a legislação de regência do ICMS, pois cada filial possui sua inscrição estadual, CNPJ, domicílio tributário, todos distintos. Há ainda a autonomia dos estabelecimentos para efeito tributário, cuja fiscalização é feita por cada unidade empresarial e não pelo conjunto dos estabelecimentos, salvo quando a contabilidade é centralizada e mediante prévia autorização do fisco, de forma a englobar todos os estabelecimentos do contribuinte, o que não é o caso. Ou seja, os estabelecimentos, com suas inscrições estaduais, respondem autônoma e individualmente pela apuração e recolhimento do ICMS, relativo às suas operações.

A utilização de uma máquina de cartão de crédito de uma filial por outra, não é legalmente permitido, na medida em que cada máquina está atrelada a determinada inscrição Estadual, ou seja,

está vinculada a um determinado estabelecimento.

Para os casos em que haja uma eventual troca de máquinas, necessário se fazer uma detalhada e rigorosa demonstração, mediante prévio atestado de intervenção por empresa devidamente autorizada pelo fisco, o que efetivamente não ocorreu neste caso.

Por fim, ainda na Infração 01, o contribuinte pediu a produção de prova diligencial, para que fosse analisada toda a movimentação comercial das 06 (seis) filias da empresa, inclusive as que operam no ramo de restaurante. Ocorre que além de ser uma prova que não terá o condão de desconstituir o crédito tributário, visto que engloba operações com mercadorias totalmente distintas (gêneros alimentícios e vestuários), é ônus do sujeito passivo, ainda que por amostragem, apresentar os elementos probantes que possam elidir a acusação fiscal, ou mesmo ensejar a remessa dos autos para uma revisão fiscal mais ampla.

Assim, ante o exposto, e considerando a inexistência de prova contundente em contrário, mantendo sem alterações os valores lançados na infração 01.

Quanto à arguição de que a penalidade a ser aplicada, relativa à infração 02, deve ser aquela disposta no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, que prevê multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, “*na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto tiver sido informado em declaração*”, verifico, de pronto, que o valor do imposto foi apurado a partir dos lançamentos existentes na escrita fiscal (EFD) do contribuinte, e não omitida. Portanto, trata-se de informação declarada ao fisco, inserida na escrita fiscal digital. Em decorrência, procedo o reenquadramento da multa da infração 02, para 50%, considerando a disposição expressa contida no art. 42, inciso I da Lei 7.014/96, com a seguinte redação:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;

Mantida a infração 02, que no mérito, quanto à exigência do imposto, não foi objeto de contestação pelo contribuinte. Mas reduzo a multa de 60% para 50%, considerando o equivocado enquadramento legal realizado pelo auditor fiscal autuante.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para alterar tão somente a multa lançada no item 02 do A.I, de 60% para 50% do imposto lançado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298921.0011/16-5, lavrado contra **ÔMEGA BAHIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VESTUÁRIOS EIRELI - ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.557,77**, acrescido das multas de 50% sobre R\$24.523,01, e de 100% sobre R\$22.034,76, previstas no art. 42, incisos I e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR